LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2002
De 31 de dezembro de 2002

" Institui no município de Garuva a Contribuição para o custeio dos serviços de Iluminação Pública COSIP, e dá outras providências."

SIDNEI PENSKY, Prefeito Municipal de Garuva, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do Art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Publica-COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação publica.

Parágrafo Único – Considera-se serviço de iluminação publica aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

ART. 2º - A Contribuição que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes classificados da seguinte forma:

I. Proprietários, titulares de domínio útil, possuidores e ocupantes de unidade de imóveis urbanos ou no quadro urbano com destinação rural servidos, efetiva ou potencialmente, com tal serviço, e que estejam ligados como consumidores à rede de energia elétrica;

II. Proprietários de terrenos baldios no quadro urbano não ligados a rede de energia elétrica.

ART. 3º - Considerando a situação do Art. 1º Parágrafo I, a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública , efetuar-se-á mensalmente e será calculado por faixa de consumo e tipo de ligação conforme tabela ANEXO I, desta Lei Complementar.

Parágrafo primeiro – O valor da contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo segundo – Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 Kw/h e da classe rural com consumo de até 50 Kw/h.

Art. 4º - Considerando a situação do Art. 1º Parágrafo II, a contribuição será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear de testada do imóvel, fronteiriça para o logradouro público beneficiado pelo serviço, conforme tabela ANEXO II. desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – O valor da contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, anualmente juntamente com o imposto territorial.

Art. 5º - O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

§ 1º - A Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subseqüente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º - O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC, em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas pelo serviço, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Garuva.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar n.º 15/2001 de 31 de dezembro de 2001.

Sidnei Pensky
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO
NESTA SECRETARIA
31 / 12 / 2002
ASSINATURA

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2002
De 31 de dezembro de 2002

TABELA ANEXO I

I - CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

FAIXA DE CONSUMO			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R$	
0	A	30	R$	-
31	A	50	R$	1,62
51	A	100	R$	3,31
101	A	200	R$	4,96
201	A	500	R$	6,62
501	A	1000	R$	8,28
ACIMA	DE	1001	R$	9,85

II - CONSUMIDORES COMÉRCIO, INDUSTRIA E EMPR. SERV. PUBLICO:

FAIXA DE CONSUMO			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R$	
0	A	30	R$	-
31	A	50	R$	3,24
51	A	100	R$	6,62
101	A	200	R$	9,93
201	A	500	R$	13,25
501	A	1000	R$	16,56
ACIMA	DE	1001	R$	19,70

III - CONSUMIDORES DO PODER PUBLICO

FAIXA DE CONSUMO			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R$	
0	A	30	R$	-
31	A	50	R$	-
51	A	100	R$	-
101	A	200	R$	-
201	A	500	R$	-
501	A	1000	R$	-

ACIMA	DE	1001	R$	-

IV - CONSUMIDORES PRIMÁRIOS:

FAIXA DE CONSUMO			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R$	
0	A	2000	R$	20,00
2001	A	5000	R$	30,00
5001	A	10000	R$	75,00
10001	A	50000	R$	150,00
ACIMA	DE	50001	R$	300,00

V - CONSUMIDORES RURAIS NO QUADRO URBANO:

FAIXA DE CONSUMO			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R$	
0	A	30	R$	-
31	A	50	R$	-
51	A	100	R$	3,15
101	A	200	R$	6,30
201	A	500	R$	6,30
501	A	1000	R$	9,45
ACIMA	DE	1001	R$	9,45

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2002
De 31 de dezembro de 2002

TABELA ANEXO II

I – IMÓVEIS SITUADOS NO QUADRO URBANO, NA CONDIÇÃO DE BALDIOS.

1	A	15	R$ 3,60
16	A	30	R$ 7,35
31	A	50	R$11,03
51	A	100	R$14,72
101	A	200	R$18,40
acima	DE	201	R$21,89

II – IMÓVEIS NO PERÍMETRO URBANO COM DESTINAÇÃO RURAL

1	A	50	R$ 3,15
51	A	200	R$ 6,30
ACIMA	DE	201	R$ 9,45